

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.179**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **JOAQUIM GUILHERME DE ALMEIDA BISNETO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE**  
**JUSTIÇA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 23 de março a 3 de abril de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**MS 34179 ED-AGR / DF**

*Documento assinado digitalmente*

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.179**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **JOAQUIM GUILHERME DE ALMEIDA BISNETO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE**  
**JUSTIÇA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra, que concedeu a segurança pleiteada para cassar decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA 0002171-36.2014.2.00.0000 e manter a normação dos impetrantes nos cargos em comissão para os quais foram indicados, desde que vinculados a magistrados diversos e sem relação de projeção ou hierarquia funcional entre os cargos, nos termos em que decidido por esta Corte, no julgamento da Rcl 18.564, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 3.8.2016.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se caracterizado o nepotismo no caso, tendo em vista que, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ 1/2005, a configuração de nepotismo deve levar em conta a situação fática no momento da última nomeação. Aduz-se que, no caso dos autos, a nomeação de Veruska Seben ocorreu em momento posterior às núpcias com o também impetrante.

Argumenta-se, ademais, que a suposta ausência de hierarquia funcional entre os cargos é suficiente para conceder a segurança, porquanto a Resolução 7 do CNJ apenas permite excepcionar a prática do nepotismo quando não houver subordinação entre cargos de provimento

**MS 34179 ED-AGR / DF**

efetivo.

Pugna-se, assim, pela reforma do julgado para que seja denegada a segurança.

Em contrarrazões, os agravados alegam que a decisão impugnada encontra-se em consonância com o atual entendimento do STF, que entende não caracterizado o nepotismo quando ausente ascendência hierárquica os nomeados e entre as autoridades nomeantes.

Requerem, assim, o improvimento total do recurso.

É o relatório.

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.179  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado pela decisão agravada, a Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a configuração objetiva do nepotismo, faz-se imprescindível a demonstração de hierarquia ou projeção funcional do servidor público de referência, ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento em órgão público, com a pessoa contratada com a qual possua relação de parentesco.

Nesse sentido, além dos julgados já mencionados na decisão agravada, cito o seguinte precedente:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade

**MS 34179 ED-AGR / DF**

nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)". (RE-AgR 807.383, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 10.8.2017);

No caso dos autos, resta demonstrado que Joaquim Guilherme exerce cargo em comissão de assessoria jurídica a desembargador diverso daquele para o qual Veruska Seben o faz, na condição de servidora efetiva, ambos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se que a estrutura do Poder Judiciário confere discricionariedade ao membro da magistratura para a formação de sua assessoria, desde que observados os limites legais e constitucionais. Assim, também não é possível presumir a influência de um dos cônjuges na escolha do outro por Desembargador diverso do mesmo Tribunal.

Assim, não caracterizada a subordinação hierárquica entre os cargos ocupados pelos impetrantes, nem projeção funcional entre as autoridades judiciárias aos quais os agravados estão vinculados, não é possível presumir-se a influência de um dos cônjuges na nomeação do outro.

**MS 34179 ED-AGR / DF**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.179**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOAQUIM GUILHERME DE ALMEIDA BISNETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE (7675/MS) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira  
Secretária